



COMARCA DE MARAU
2ª VARA JUDICIAL
Rua Irineu Ferlin, 1098

Processo nº: 109/1.13.0002492-1 (CNJ:.0004947-51.2013.8.21.0109)
Natureza: Indenizatória
Autor: Adao Adelmir da Rosa Ferreira
Réu: RGE- Rio Grande Energia
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Marcel Andreatta de Miranda
Data: 25/11/2015

Vistos.

1. Relatório

ADÃO ADELMIR DA ROSA FERREIRA ajuizou a presente ação indenizatória em face de RIO GRANDE ENERGIA – RGE.

Em sua inicial, narra ser agricultor e trabalhar na produção de fumo, secando o tabaco em estufas elétricas.

Sustenta que, no dia 01 de janeiro de 2013, por volta das 07h, houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica, que retornou somente às 14h 30min; no dia 02 de fevereiro de 2013, a interrupção ocorreu às 09h, retornando às 15h 10min; e no dia 04 de fevereiro de 2013, às 21h houve a interrupção do fornecimento de energia elétrica, retornando às 02h.

Refere que, por terem as interrupções ocorrido no momento em que realizava a secagem do fumo, o produto perdeu a qualidade, o que lhe acarretou um prejuízo de R\$ 22.759,43 (vinte e dois mil setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos).

Requer a procedência dos pedidos, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais nos valores de: R\$ 10.431,87 (dez mil quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) referentes aos prejuízos decorrentes da falta de luz no dia 01/01/2013; e R\$ 12.327,56 (doze mil trezentos e vinte e sete reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos prejuízos decorrentes da falta de luz nos dias 02-04/02/2013. Pede a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e junta os documentos de fs. 16/27.

Deferida a AJG, f. 28.

Citada, a ré apresentou contestação às fs. 37/45.

Preliminarmente, alega falta de interesse de agir do autor, tendo em vista que não buscou a resolução do conflito pela esfera administrativa.

No mérito, sustenta que, a interrupção dos dias referidos ocorreu



dentro do limite estipulado pela ANEEL, motivo pelo qual inexistente ato ilícito de sua parte.

Refere a culpa exclusiva do autor, que deveria ter solicitado à ré o aumento da tensão para segurar a carga pelo consumo excessivo de energia, bem como que, por ser produtor de fumo, o autor deveria dispor de um meio alternativo de energia elétrica para evitar imprevistos.

Aduz que não há danos materiais, sustentando que a documentação juntada pelo autor não comprova o efetivo valor postulado.

Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais e junta os documentos de fs. 42/52.

Réplica às fs. 53/58.

Instadas as partes sobre as demais provas que pretendiam produzir, o autor requereu a produção de prova testemunhal (f. 61) e a ré requereu a intimação do autor para juntar aos autos notas fiscais referentes às três últimas safras, o depoimento pessoal do autor e a oitiva do técnico que assinou o laudo acostado pelo autor (f. 63).

O processo foi instruído com o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas Alberi e Eder (CD acostado à f. 80) e Jeferson (CD acostado à f. 100).

Encerrada a instrução, o requerente apresentou memoriais às fs. 103/105.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATO.

PASSO A DECIDIR.

2. Fundamentação

2.1 Preliminar: falta de interesse de agir

Não prospera a alegação de falta de interesse de agir arguida pela ré.

É entendimento consolidado no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que a parte não precisa esgotar as vias administrativas antes de socorrer-se do Poder Judiciário, porquanto a norma constitucional assegura o livre acesso à Justiça.

Assim, rejeito a preliminar.

2.2 Mérito

Como a requerida é concessionária do serviço público de fornecimento de energia elétrica, está sujeita ao instituto da responsabilidade civil objetiva, conforme disposto no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, de modo que, para que lhe seja imputado o dever de indenizar, basta a comprovação do evento, do dano e do respectivo nexos causal.

No caso, a interrupção do serviço de energia é incontroversa, limitando a ré



a justificar que as suspensões se deram dentro do limite permitido pela portaria nº 414/2010 da ANEEL.

Ocorre que a ré não logrou comprovar que as interrupções se deram em razão de “suspensão programada para manutenção da rede”, e/ou por sobrecarga advinda de informação incorreta por parte do autor quanto à potência utilizada pelos seus aparelhos, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ainda que se considere que não tenha ultrapassado o limite de 48 (quarenta e oito) horas para o restabelecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica, nos termos do que prevê o artigo 176, inciso II, da Resolução 414/2010 da ANEEL, deve se frisar que não houve caso fortuito ou de força maior capaz de justificar a interrupção. Aliás, a ré sequer comprovou que procedeu a divulgação aos consumidores acerca da interrupção dos serviços.

Assim, não procede a tese da ré de ausência de responsabilidade.

Quanto aos danos, serão objeto de exame pormenorizado mais adiante caso reconhecida a responsabilidade da requerida.

Finalmente, em relação ao nexo de causalidade, está devidamente comprovado por meio dos documentos de fs. 04/05 e 19/21.

Destarte, estão presentes os elementos da responsabilidade civil objetiva, o que importa na imputação do dever de indenizar.

É certo que, na tentativa de quebrar o nexo causal, a ré argui que é dever do autor dispor de meios alternativos para evitar imprevistos.

Porém, não é possível a transferência de responsabilidade que pretende a ré pela imposição da obrigação de obter fonte alternativa, uma vez que é a sua obrigação, não do usuário, oferecer um serviço contínuo.

Nesse sentido, cito julgado Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DURANTE O PROCESSO DE SECAGEM DE FUMO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTES NÃO COMPROVADAS. DANOS MATERIAIS. DEVER DE INDENIZAR. A responsabilidade na presente hipótese é objetiva, independentemente de prova de culpa, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo suficiente para o reconhecimento do dever de indenizar a ocorrência de um dano, a autoria e o nexo causal. A documentação juntada aos autos é suficiente para comprovar o nexo causal, bem como os danos que resultaram ao demandante em razão da interrupção de energia elétrica durante o período de secagem do fumo. Não logrou êxito a ré em comprovar a presença de alguma das excludentes do dever de indenizar. As intercorrências climáticas de fortes chuvas e



ventos são eventos previsíveis e corriqueiros, cabendo à concessionária de serviço público utilizar-se de equipamentos aptos a evitar danos daí decorrentes, ao efeito de impedir a suspensão do serviço por um largo período de tempo. Não era obrigação de o autor adquirir um gerador elétrico, já que à demandada cabe o fornecimento de serviço público adequado, eficiente, seguro e contínuo, nos termos do art. 22 do CDC. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70032543886, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 25/02/2010)

Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório presente nos autos demonstra o defeito na prestação de serviços, consistente na interrupção do fornecimento de energia elétrica, que causou a perda total da colheita de fumo.

Finalmente, no tocante aos danos emergentes, há prova segura da sua ocorrência. Passa-se à quantificação.

Na inicial, o autor refere que, em decorrência da interrupção no fornecimento de energia elétrica, ocorrido em três dias (01 de janeiro de 2013, 02 de fevereiro de 2013 e 04 de fevereiro de 2013) sofreu a perda do fumo que estava na estufa

Do conjunto probatório presente nos autos, não há provas de que o autor tenha sofrido prejuízos com o fumo em decorrência das interrupções de energia ocorridas em fevereiro de 2013, mas só em janeiro.

Observe-se que apenas a testemunha Alberi referiu a ocorrência de duas quedas de energia, uma em janeiro, outra em fevereiro, mas sem maiores detalhes sobre os fatos.

Por sua vez, o laudo pericial que avalia as perdas dos dias 02 e 04 de fevereiro de 2013 (f. 20) foi realizado mais de dois meses depois da falta de energia, em 18 de abril de 2013, de modo que é impossível considerá-lo para fins de prova, diante do tempo decorrido entre a falta de luz e a avaliação do fumo, com a elaboração do laudo. Ademais, as fotografias de fs. 22/24 foram batidas em 18 de abril de 2013 e não há como saber se o fumo que está nas fotografias é o fumo que foi perdido nas supostas quedas de luz ocorridas em 02 e 04 de fevereiro de 2013.

Portando, constata-se que o prejuízo do autor limita-se ao evento ocorrido em janeiro de 2013.

Em relação ao valor, conforme laudo acostado pelo autor (em que pese impugnado pelo réu, este não produziu qualquer prova no sentido de infirmar a força probante do mesmo), a perda do fumo foi avaliada em R\$ 10.431,87 (dez mil quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), para o dia 01/01/2013, que se mostra condizente com o fixado na tabela de f. 27.



Assim, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ADÃO ADELMIR DA ROSA FERREIRA em face RIO GRANDE ENERGIA – RGE para condená-la (a RGE) ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 10.431,87 (dez mil quatrocentos e trinta e um reais e oitenta e sete centavos), a ser atualizado pelo IGP-M desde a data do evento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (responsabilidade contratual).

Em face da sucumbência recíproca, condeno a ré ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como da metade dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, forte no artigo 20, §4º e §3º, alíneas 'a' e 'c', do Código de Processo Civil, considerando mormente a natureza da causa. O restante das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (50%) será suportado pela parte autora, suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Os honorários devem ser compensados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marau, 25 de novembro de 2015.

Marcel Andreatta de Miranda,
Juiz de Direito